

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 83 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
de Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República - Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Email: 10ctss@ar.parlamento.pt

0525/2017

2017-06-27

Assunto: Projeto de lei n.º 508/XIII (2.ª) – Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos – PCP

Exmo. Senhor Presidente,

Relativamente ao assunto referenciado, no âmbito do presente procedimento de consulta pública, este Sindicato vem manifestar o seu apreço pelo projeto apresentado, expondo o seguinte:

1. Nas últimas décadas verificou-se uma crescente diversificação no modo como o tempo de trabalho é organizado, particularmente no que respeita à implementação de horários de trabalho diferentes do horário de trabalho convencional.
2. O trabalho em regime noturno e por turnos são os mais penosos e desgastantes de todos os horários de trabalho, sendo os seus efeitos vastos na vida dos trabalhadores, designadamente as perturbações na saúde física e psicológica, bem como o impacto negativo na vida familiar, social e até laboral.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. - 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



3. O STE louva as propostas apresentadas e a consequente alteração que vier a fazer-se ao Código do Trabalho e à Lei de Trabalho em Funções Públicas, que deverão sempre ter em consideração as disposições constantes na Diretiva 2003/88/CE, de 4 de novembro de 2003, no entanto, considera pertinente que a presente proposta de lei fosse integrada num debate mais amplo sobre o regime de horários de trabalho e outras matérias relacionadas, de forma a incluir as seguintes medidas:
- i. Imposição de um período normal de trabalho de 35 horas semanais aplicável a todos os trabalhadores.
 - ii. Implementação de um período mínimo de doze horas de descanso diário e de dois dias de descanso semanal obrigatórios.
 - iii. Eliminação do regime de banco de horas individual e da adaptabilidade individual.
 - iv. Redução do limite de acréscimo ao período normal de trabalho diário de forma a acabar com os horários concentrados de 12 horas.
 - v. Reintrodução do princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador.
 - vi. Fim da caducidade das convenções coletivas de trabalho.

No que toca, em concreto, às alterações propostas pelo PCP, cumpre referir o seguinte:

4. Alterações ao Código do Trabalho:

- 4.1. Artigo 221.º, n.º 6, 'Organização de turnos'** – para além da afixação anual dos mapas de horário de trabalho por turnos, entendemos que deve, ainda, ser consagrada a possibilidade de trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre estes e previamente comunicadas aos



serviços, uma vez que nem todas as entidades empregadoras disponibilizam essa faculdade aos seus trabalhadores.

Por outro lado, a previsão de que os dias de descanso devem coincidir com o fim-de-semana a cada período de quatro semanas deveria ser um direito aplicável a todos os trabalhadores em regime de trabalho por turnos e não restrito aos casos identificados no n.º 8 do artigo em análise.

Só com a implementação destas medidas será possível garantir uma maior sincronização entre a vida laboral e a vida social, permitindo que os contactos sociais possam ser mais regulares e, conseqüentemente, melhorar a vida no seio familiar e social destes trabalhadores.

- 4.2. **Artigo 221.º, n.º 9 e 10 'Organização de turnos' e artigo 266.º-B 'Antecipação da idade da reforma'** – se, por um lado, os estudos académicos têm identificado graves conseqüências não só no regime de trabalho por turnos, como também no trabalho noturno, por outro, parece-nos insuficiente a prerrogativa existente no n.º 5 do artigo 225.º do CT, relativa à atribuição de um trabalho diurno aos trabalhadores que apresentem problemas de saúde associados à prestação de trabalho de noturno. Para além da dificuldade probatória na demonstração de correlação entre estes dois vetores, importa acima de tudo apostar em medidas de prevenção.

Pelo exposto, consideramos que a limitação do número de anos a exercer funções por turnos e a antecipação da reforma deve ser alargada aos trabalhadores em regime noturno.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



4.3. Artigo 266.º-A 'Pagamento de trabalho por turnos' – aplaudimos a introdução de um subsídio de turnos que acumule ao acréscimo remuneratório por trabalho noturno, já que sempre defendemos que um trabalhador pode ser abrangido por mais de uma modalidade, devendo beneficiar de todos os direitos inerentes às mesmas. Contudo, importa assegurar expressamente que esse subsídio incide não só sobre a remuneração mensal, como também sobre o subsídio de férias, subsídio de natal e em caso de baixa decorrente de acidente de trabalho.

Pelo exposto, reconhecemos a pertinência das alterações propostas, embora insuficientes para diminuir as consequências nefastas deste tipo de trabalho sobre a saúde dos trabalhadores. Este Sindicato entende que se pode e deve ir mais longe e nesse sentido deu o seu contributo.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)

MHR/LFC